



**TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.06.08.03 - TP**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública do Município de Alto Santo.

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO (Art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93)

**RECORRENTE:** V C BATISTA EIRELI - ME

**RECORRIDA:** JOSÉ LIBÓRIO LEÃO NETO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **V C BATISTA EIRELI - ME** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Alto Santo que habilitou licitante a licitante **JOSÉ LIBÓRIO LEÃO NETO** no presente certame, o que se faz nos seguintes termos:

Alega, em breve síntese, que a recorrida, não cumpriu os requisitos estabelecidos nos itens 3.1.2.2, 3.1.3.1, 3.1.3.1.1 e 3.1.3.3 do instrumento convocatório, motivo pelo qual roga pela reforma da decisão.

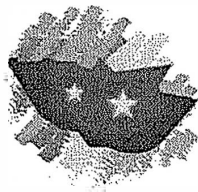
Passa-se a analisar.

**1. PRELIMINARMENTE**

Antes de adentrarmos ao mérito, convém analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado.

É sabido que os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- legitimidade e 5- interesse processual e 6- inexistência de fato impeditivo ou extintivo.

Por "cabimento e adequação", entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é "cabível" pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações (art. 109, I, "a"), e por outro lado, "adequado" para impugnar as decisões que habilitam ou inabilitam licitantes.



**ALTO SANTO**  
GOVERNO MUNICIPAL

*O futuro já começou*



A interposição de um recurso está sujeita à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para apresentação de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, a contar intimação. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

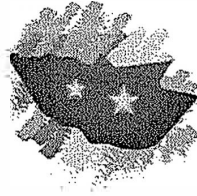
O requisito de admissibilidade da “regularidade formal” consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

A “legitimidade” para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O “interesse” repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa, motivo por que apenas ao sucumbente é conferido interesse recursal. Assim, havendo sucumbência, ainda que mínima, haverá interesse em recorrer. Considerando o julgamento da fase de habilitação, nasceu para o ora recorrente a possibilidade em tese de alteração da decisão prolatada, restando demonstrado o interesse processual.

Por fim, o requisito de admissibilidade da “inexistência de fato extintivo ou impeditivo” consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de “cunho negativo”. Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como “impedimentos recursais”. Não se vislumbram quaisquer fatos neste viés.

## 2. DO MÉRITO



Em linhas iniciais, registra-se que a Administração encontra-se adstrita às regras previamente fixadas no edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com previsão nos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:

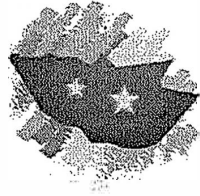
“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

**Oportuno destacar o que posiciona a doutrina e a jurisprudência pátrias, tomando-se emprestado, de início, os escólios doutrinários de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *verbis*:**

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as



**ALTO SANTO**  
GOVERNO MUNICIPAL  
*O futuro já começou*



cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos.”

(...)<sup>1</sup>

**No mesmo sentido encontra-se a lição de José dos Santos Carvalho**

**Filho:**

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...).”<sup>2</sup>

A vinculação do administrador ao edital foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o qual decidiu o que segue:

“O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

(...).”<sup>3</sup>

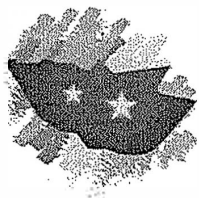
No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por ocasião do Acórdão nº 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento

<sup>1</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.236.

<sup>3</sup> Mandado de Segurança nº 5.418/DF – STJ.



**ALTO SANTO**  
GOVERNO MUNICIPAL

*O futuro já começou*



convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

À luz do prefalado princípio passa-se a analisar as razões recursais, a se iniciar pelo suposto descumprimento do item 3.1.2.2 do edital que exige “prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual (FIC) ou municipal, conforme o caso se houver relativo ao domicílio sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;”

Compulsando a documentação carreada aos presentes autos, e atenta à exigência formulada no ato convocatório, percebe-se que a recorrida fez prova de sua inscrição no cadastro de contribuintes municipal em sua sede, conforme se vê no Boletim de Cadastro Econômico do Município de Limoeiro do Norte no qual se vislumbra o seu registro no ISS, estando, assim, compatível com o seu ramo de atividade que é de prestação de serviços.

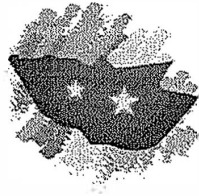
Neste sentido, leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, São Paulo: Dialética, 2001, pág. 319, *in verbis*:

“O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação determinará a inscrição cadastral. Assim, por exemplo, suponha-se, contrato de prestação de serviços sujeito ao ISS. Não é possível apresentar prova de inscrição no cadastro estadual, eis que a atividade a ser desenvolvida acarretará a incidência de ISS (tributo de competência municipal)”

Desta feita, entende-se atendida a regra inserta no item 3.1.2.2 do edital.

No que pertine ao suposto descumprimento do item 3.1.3.1 do edital, que trata da prova de registro ou inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, observa-se que a recorrida logrou êxito em sua comprovação, consoante se observa do documento acostado às fls. 163/164 dos autos, nas quais repousa a Certidão de Registro junto ao CREA.

O recorrente sustenta, ainda, que a recorrida não apresentou atestados compatíveis com o objeto do certame, em quantidades e prazos; que os atestados não possuem registro junto ao CREA; e que não se encontram acompanhados do



**ALTO SANTO**  
GOVERNO MUNICIPAL  
O futuro já começou



orçamento dos serviços realizados, desobedecendo, portanto, o comando do item 3.1.3.2 do edital, que prevê, *in verbis*:

“3.1.3.2 - Comprovação de capacidade técnico operacional do responsável técnico da licitante para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA, acompanhados das respectivas CAT's, que detalhem todo o orçamento dos serviços realizados, sob pena de inabilitação da partícipe.

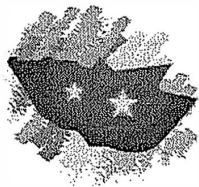
Oportuno anotar que a regra acima transcrita segue os mesmos passos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que, em seu inciso II, prescreve a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e, em seu §1º, positiva que a comprovação de aptidão técnica, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

É certo que a fase de habilitação é aquela destinada à verificação da aptidão dos interessados para executar o objeto do contrato, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas, sendo certo também que o exame da capacidade técnica visa a aferir se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado a ser, posteriormente, executado.

Percorrendo o instrumento convocatório da licitação epigrafada observa-se que a exigência estampada na parte inicial do item 3.1.3.2 consiste na comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O edital do certame em epígrafe não definiu parâmetros específicos acerca de quantitativos e prazos, circunstância impeditiva de exigências restritivas *a posteriori*, em atenção ao princípio basilar da estrita vinculação da Administração às normas e condições estabelecidas no edital e do julgamento objetivo.

Diga-se, de passagem, que a predita compatibilidade, que ora rende ensejo ao presente recurso, não é aferida em função do quantitativo total da licitação,



# ALTO SANTO

## GOVERNO MUNICIPAL

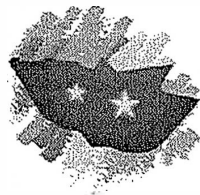
O futuro já começou



estando, em verdade, limitada a, no máximo, 50% dos quantitativos estimados para a contratação, consoante positiva a doutrina e jurisprudência pátrias. Senão vejamos:

**“Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.**

Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter **“quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m<sup>2</sup>), com área construída não inferior a 4.000 m<sup>2</sup>”**. Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que *“a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”*. Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m<sup>2</sup>, que é *“bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação”*. Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que *“abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar*



# ALTO SANTO

## GOVERNO MUNICIPAL

O futuro já começou



*devidamente explicitados no processo administrativo da licitação".*  
Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. **Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012."**

Bem se vê que a comprovação de quantidades e prazos compatíveis com o objeto do certame variam conforme os percentuais ou limites ali fixados. Nessa assentada, tendo em conta que o quantitativo mínimo não fora especificado no ato convocatório, a multicitada compatibilidade entre o serviço licitado e o serviço anteriormente executado pelos licitantes passa a ser avaliada em função da própria atividade já prestada, já que a esta altura do certame não se pode criar novas condições de habilitação para o fim de alijar proponentes da disputa.

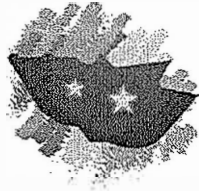
Deve-se ter em mente, ainda, que o Tribunal de Contas da União tem precedentes jurisprudenciais no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade, conforme assinalado nos Acórdãos 1.288/2002-TCU-Plenário e 1.140/2005-TCU-Plenário, este último com excerto reproduzido a seguir:

**"4.29 Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada."** <sup>4</sup>

Entretanto, observa-se que os atestados de capacidade técnica que dormitam às fls. 170 e 171 dos autos não possuem compatibilidade com o objeto da

<sup>4</sup> Acórdão 1.140/2005-TCU-Plenário.





**ALTO SANTO**  
GOVERNO MUNICIPAL  
*O futuro já começou*



licitação, já que as atividades ali descritas cingem-se à manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, hidráulica, elétrica, limpeza e conservação predial, pintura, construção e recuperação de muro, retelhamento e serviços de implantação de sistema de monitoramento eletrônico.

Ademais disto, os referidos atestados de capacidade técnica não possuem o necessário registro da entidade profissional competente, dando-se por inobservada a parte final do item 3.1.3.2 do edital, que impõe a apresentação de "atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA, acompanhados das respectivas CAT's, que detalhem todo o orçamento dos serviços realizados.

Como se sabe, a exigência de apresentação de atestados de desempenho anterior registrados na entidade profissional competente exsurge do comando legal inserto no art. 30, II e § 1º da Lei de Licitações, que assim prescreve:

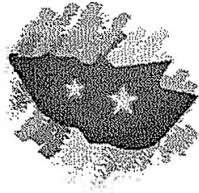
"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:" (grifo nosso)

Portanto, no caso de obras e serviços de engenharia, a exigência de apresentação de atestado devidamente registrado na entidade profissional competente nasce expressamente do próprio texto legal, tornando a sua exigência para administração um ato vinculado, sem qualquer margem discricionária, face ao princípio da legalidade que rege os atos da administração pública.

É sabido que a atividade de engenharia trata-se de uma profissão regulamentada por lei, tendo como órgãos fiscalizadores os Conselhos Federal e



**ALTO SANTO**  
GOVERNO MUNICIPAL  
*O futuro já começou*



Regionais de Engenharia, conforme positiva a Lei Federal nº 5.194/66. Investido desse poder, o Conselho Federal de Engenharia - CONFEA, através da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional disciplina que o atestado de capacidade técnica é o documento que atesta a execução da obra ou serviço, conforme assentado expressamente no parágrafo único do art. 57 do citado diploma, *in verbis*:

“Art. 57. *Omissis*.

(...)

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.”

Tanto é verdade que ao tratar da capacidade técnico-profissional, no § 4º do art. 64, a citada norma técnica prescreve que o atestado registrado é o documento que constitui prova de capacidade técnica enquanto o profissional estiver vinculado ao quadro da empresa, *verbis*:

“Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

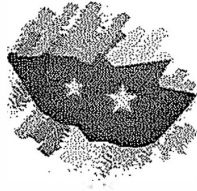
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º. O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.”

Portanto, quer pela Lei, quer pela regulamentação dos órgãos disciplinadores da profissão de engenharia, somente o atestado registrado no CREA faz prova da capacidade técnica dos licitantes.



No caso em exame, constata-se que a recorrida não fez juntar aos autos quaisquer atestados de capacidade técnica registrados no CREA que servissem à comprovação do desempenho anterior em obras e serviços compatíveis ou similares com o objeto da presente licitação, limitando-se a juntar simples ARTs.

É sabido que ARTs são documentos emitidos e baixados de forma unilateral pelo próprio profissional responsável técnico, utilizando-se o sistema informatizado do CREA, sem qualquer participação do tomador do serviço ou de um engenheiro fiscal que possa atestar a completa e perfeita execução da obra/serviço de engenharia, circunstância incorrente nos atestados de capacidade técnica, que demandam, necessariamente, uma declaração expressa por escrito, assinada por aquele que contratou o serviço comprovando a esmerada execução e conclusão das obras/serviços.

Portanto, atestado de capacidade técnica e ART não se confundem para fins de comprovação da capacidade técnica em licitações, não podendo o segundo substituir o primeiro.

Segundo Marçal Justen Filho, “a expressão qualificação técnica tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.”<sup>5</sup>

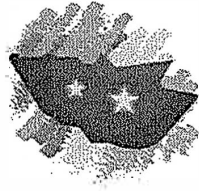
Seguindo em sua lição, o renomado autor nos ensina que “a forma de comprovação da experiência anterior, no âmbito da qualificação técnica operacional para obras e serviços de engenharia, consiste na apresentação de atestados fornecidos pelos interessados em face de quem a atividade foi desempenhada.”<sup>6</sup>

A jurisprudência firmada pelo do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a legalidade da exigência de atestados devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes. Senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI N. 8.666/93 - CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA - VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO.

<sup>5</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Revista dos Tribunais, p. 575, 16ª Ed

<sup>6</sup> opus cit. P 598



**ALTO SANTO**  
GOVERNO MUNICIPAL  
*O futuro já começou*



O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente. In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício. É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial. A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica. Recurso especial provido.<sup>7</sup> (grifou-se)

Os precedentes da Corte de Controle da Legalidade não param por aí.

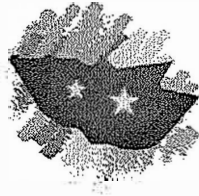
Senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE CONSULTORIA. ARTIGOS 29 E 30, DA LEI 8.666/93. CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL JUNTO À FAZENDA ESTADUAL.

A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de "atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)" (artigo 30, 1º). (...) Recurso especial provido. Decisão por unanimidade". (REsp 138.745/RS, da relatoria deste signatário, DJ de 25.06.2001).

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, 1º, DA LEI Nº 8.666/93. 1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de

<sup>7</sup> REsp 138.745/RS, 2ª T, Rel. Min. Franciulli Netto, j. em 05.04.2001, DJ 25.06.2001



**ALTO SANTO**  
GOVERNO MUNICIPAL  
O futuro já começou



telefonia no Brasil de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe L e C em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade profissional competente. 2. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari). 3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus. 4. Recurso especial improvido"(REsp 172.232/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.09.98).

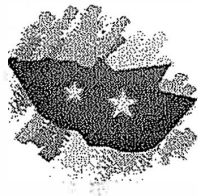
Em arremate, oportuno anotar que as certidões de acervo técnico da recorrida foram expedidas sem atestado, conforme se infere dos documentos que repousam às fls.186 e 198 dos presentes autos, situação que vem a corroborar a desobediência à regra fixada no multicitado item 3.1.3.2.

Nessa assentada, postas as considerações pertinentes, o melhor entendimento que se tem é que a documentação da recorrente não serviu à demonstração de sua capacidade técnica, por expresse descumprimento aos ditames do edital.

Por fim, no que respeita aos contratos de prestação de serviços firmados entre a licitante e o profissional responsável técnico, vislumbra-se, de igual modo, descumprimento ao edital, porque a alínea "c" do item 3.1.3.3 exige que o contrato de prestação de serviços esteja devidamente registrado em cartório competente, o que não se verificou no caso da recorrida.

É válida a transcrição da regra editalícia acima invocada, *in verbis*:

"Item 3.1.3.3 (...) A comprovação de que a equipe técnica apresentada na proposta e acervo apresentados pertence ao quadro da empresa deverá ser feita através de uma das seguintes formas:



**ALTO SANTO**  
GOVERNO MUNICIPAL  
*O futuro já começou*



(...)

c) Contratado - apresentar Contrato de Prestação de Serviços vigente, devidamente Registrado em Cartório Competente, na Forma da Lei, acompanhado da cópia da certidão expedida pelo CREA da sede ou filial do licitante, onde conste o registro do profissional como Responsável Técnico - RT.”

Por todo o exposto, entende esta Comissão Permanente de Licitação que a decisão que habilitou a recorrida não merece ser mantida, razão pela qual vem reconsiderar sua decisão.

### 3. DISPOSITIVO

Assim, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Alto Santo **CONHECE** o recurso interposto pela licitante **V C BATISTA EIRELI - ME**, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE, RECONSIDERANDO SUA DECISÃO** e julgando inabilitada no presente prélio concorrencial a recorrida **JOSÉ LIBÓRIO LEÃO NETO - ME**.

Expedientes necessários.

Alto Santo, 09 de agosto de 2017.

  
Lorena Maia Lima  
Presidente da CPL